

13.06.2002



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0183/02

João Pessoa, 12 de Junho de 2002

Senhor Presidente,

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 14/06/2002
Secretário Legislativo

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação Vossa Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 009/02, que "Altera a Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987, que criou o Grupo Ocupacional ACI-1800 - Auditoria e Controle Interno".

Atenciosamente,

JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES

Secretário

Excelentíssimo Senhor

GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

DE ORDEM, AO SR. SECRETÁRIO
LEGISLATIVO PARA CONHECI-
MENTO E PROVIDÊNCIAS.

J. PESSOA, 13.06.2002

DIRETORIA DE GABINETE PRESIDENCIAL





ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N.º 009

João Pessoa, 12 de junho de 2002

Senhor Presidente,

A Secretaria de Controle da Despesa Pública - SCDP, Órgão do Controle Interno do Estado, tem apresentado trabalhos de destaque que contribuem para o desenvolvimento do Estado, auxiliando no planejamento e nas tomadas de decisões, através de relatórios de auditorias e pareceres técnicos, ou participando ativamente das ações governamentais, como membro de comissões especiais setoriais (Programa Paraíba de Controle de Qualidade Total, CPLs, Conselhos Fiscais e Comissões de Contas no âmbito da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Os Auditores de Contas Públicas (ACP), que compõem a equipe da Secretaria de Controle da Despesa Pública, têm emvidado todos os esforços para colaborar com a probidade e transparência administrativa, peculiar na atual administração e uma das vigas mestras adotadas por nosso Programa de Governo.

Os Auditores de Contas Públicas são frutos de concurso público, tendo o mais recente sido realizado de forma conjunta com o Tribunal de Contas do Estado, uma vez que, de acordo com as Cartas Magnas Federal e Estadual, formam uma única categoria, com as mesmas atribuições e vencimentos.

A Resolução Administrativa RA – TCE 04/2001, deu nova redação a Resolução TC – 88/98, a qual criou os critérios de promoção dos "ACPs" do TCE/PB, acrescentando dentre as classes integrantes do Quadro de Carreira, as letras "D" e "E";. No entanto, os "ACPs" da SCDP, até a presente data ainda não foram contemplados com esses critérios de promoção, ou seja: as casses, ainda se distribuem entre as letras "A" e "C".

Excelentíssimo Senhor

GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA



Da mesma forma, em agosto do ano de 1995 foi concedido aos Auditores do TCE/PB, aumento salarial e incorporado aos seus vencimentos, enquanto aos ACPs da Secretaria de Controle da Despesa Pública, foi concedida uma parcela isonômica a compensar, a qual permanece sem incorporação aos vencimentos.

Ante as distorções supramencionadas e objetivando as devidas correções submetemos o Projeto de Lei, em anexo, a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, onde pedimos que seja aplicado o regime de urgência, conforme o inciso II, §1º do Artigo 64 da Constituição Estadual..

ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N.º

872/2002

Altera a Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987, que criou o Grupo Ocupacional ACI-1800 - Auditoria e Controle Interno.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987, modificado pela Lei nº 6.021 de 29 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os cargos que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno - ACI 1800, privativos de diplomados em curso superior nas áreas de Administração, Arquitetura, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Estatística, ressalvadas situações funcionais existentes e os direitos adquiridos do Art. 5º inciso II, da Lei n.º 4.936/87, desdobrar-se-ão ascendentemente, de ‘A’ a ‘E’, e seus respectivos níveis iniciais se diferenciarão pelo equivalente a vinte pontos percentuais, aplicáveis sobre o valor do vencimento básico inicial da classe imediatamente inferior, cada um com as seguintes atribuições:

- I -
- II -
- III -

PARÁGRAFO ÚNICO - O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno é composto por 75 (setenta e cinco) cargos de Auditores de Contas Públicas e a mudança de um servidor de uma referência ou classe à outra obedecerá os seguintes critérios:

- a) para a referência “A”, os que preencherem as exigências de provimento inicial do cargo;
- b) para a referência “B”, os que já tenham preenchido as exigências da alínea a), e já tenham completado dois (2) anos e um (1) dia de serviços no cargo;
- c) para a referência “C”, os que já tenham preenchido as exigências da alínea b), e já tenham completado cinco (5) anos e um (1) dia de serviços no cargo;
- d) para a referência “D”, os que já tenham preenchido as exigências da alínea c), e já tenham completado dez (10) anos e um (1) dia de serviços no cargo ou sejam portadores de curso de especialização a nível de pós-graduação;

[Handwritten signature]

Aprovado em Único Turão
Em 20/06/2002

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA



e) para a referência "E", os que já tenham preenchido as exigências da alínea d) e já tenham completado quinze (15) anos e um (1) dia de serviços no cargo ou sejam portadores de curso de mestrado.

Art. 2º - Haverá um interstício de, no mínimo, dois (2) anos, entre as mudanças de referência;

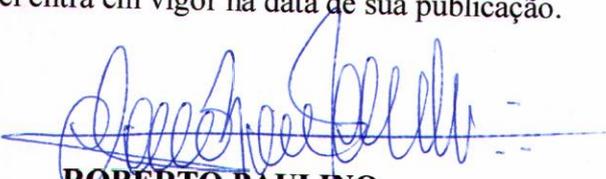
PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor deverá solicitar ao Secretário de Controle da Despesa Pública, o reconhecimento de sua situação para a respectiva mudança de referência.

Art. 3º - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados a base de um por cento (1%), por anuênio, até trinta e cinco (35%), após aprovação no estágio probatório, calculados tendo por base o vencimento e a representação do cargo efetivo.

Art. 4º - Fica incorporada ao vencimento dos Auditores de Contas Públicas do Poder Executivo, a parcela isonômica constante dos seus respectivos contracheques.

Art. 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, serão considerados na referência "E".

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 As fls. 878 sob o nº 833/2002
 Em 14 / 06 / 2002

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 / 06 / 2002

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____ / _____ / 2002.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia _____ / _____ / 2002

 Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
 Em _____ / _____ / 2002

 Secretário Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia _____ / _____ / 2001

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____ / _____ / 2002

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado

 Em _____ / _____ / 2002

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____ / _____ / 2002
 Parecer _____
 Em _____ / _____ /

 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 05 Pagina (S).
 Em 14 / 06 / 2002.

 Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
 Em 14 / 06 / 2002.

 Assessor



GOVÉRNO DA PARAÍBA



LEI N.º 4.936 , de 14 de julho de 1987

Cria, no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional AUDITORIA E CONTROLE INTERNO - ACI-1800, dando providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
GRUPO OCUPACIONAL
AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

Art. 1º - É criado, no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, designado pelo código ACI-1800, integrado por Categorias Funcionais desdobradas em classes compostas exclusivamente de cargos de provimento efetivo, destinados ao desempenho das atividades específicas de auditoria e de controle interno previstas no artigo 49 da Constituição do Estado e Capítulo I, do Título X, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 2º - O Grupo Auditoria e Controle Interno é constituído pela Categoria Funcional Técnico de Controle Interno, designada pelo código ACI-1801.

Parágrafo Único - O Grupo Auditoria e Controle Interno é regido, exclusivamente, pela Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba).

Art. 3º - Os cargos que integram a Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 distribuir-se-ão em três (03) classes, compostas de sete (07) níveis de vencimento cada uma, com as seguintes características dentro de cada especialidade:



Classe C - Atividades de planejamento, supervi
são, controle e execução em grau de máxima complexidade, relativas
ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e à adminis
tração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade e audi
toria, compreendendo a avaliação dos resultados alcançados, bem como
a análise, registro e perícia contábeis de documentos, demonstrações
contábeis, balancetes, balanços e demais atividades previstas na le
gislação peculiar que visem a realização do Controle Interno da Admi
nistração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada e da In
dirta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder públi
co estadual, para cujo desempenho são exigidos diploma de curso de
nível superior de Bacharel em Ciências Jurídicas, Contábeis, Econô
micas ou Administrativas e aprovação em curso de treinamento especí
fico da área de Controle Interno.

Classe B - Atividades de supervisão, coordena
ção, orientação, controle e execução em grau de máxima complexidade,
relativas ao acompanhamento dos programas de trabalho do Governo e à
administração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade
e auditoria, compreendendo a avaliação dos resultados, bem como a
análise, registro e perícias contábeis de documentos, demonstrações
contábeis, balancetes e balanços, e demais atividades previstas na
legislação peculiar que visem a realização do Controle Interno da Ad
ministração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada e da
Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder pú
blico estadual, para cujo desempenho são exigidas as qualificações
previstas para a Classe "C".

Classe A - Atividades de coordenação, orienta
ção, controle e execução especializada, relativas ao acompanhamento
dos programas de trabalho do Governo e à administração orçamentária,
financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo a
avaliação dos resultados alcançados, bem como a análise, registro e
perícia contábeis de documentos, demonstrações contábeis, balancetes
e balanços, e demais atividades previstas na legislação peculiar que
visem a realização do Controle Interno da Administração Direta do Po
der Executivo, Direta Descentralizada e da Indireta, inclusive funda
ções instituídas ou mantidas pelo poder público estadual, para cujo
desempenho são exigidas as qualificações previstas para a Classe "C".

Parágrafo Único - Os quantitativos, códigos ,

✱



classes e respectivos níveis de vencimento da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno são os constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno - ACI-1800, destina-se a atender as necessidades de recursos humanos para a realização das atividades de Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo, Direta Descentralizada, e da Indireta.

§ 1º - Os titulares de Cargos da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno têm lotação fixada exclusivamente na Secretaria Especial de Controle Interno.

§ 2º - As atividades de profissões regulamentadas somente poderão ser exercidas por técnico de Controle Interno que possua a habilitação correspondente e o competente registro na respectiva entidade de fiscalização do exercício profissional.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO INICIAL DO GRUPO AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

Art. 5º - A primeira composição da Categoria Funcional a que alude o artigo 2º, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - por Transposição:

na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno, Classe "C", os atuais titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Interno, Classe "B" ou "C";

II - por Transformação:

na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno Classe "A", os atuais titulares do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Interno, Classe "B" ou "C", que possuam diploma de curso de nível superior.

CAPÍTULO III

INGRESSO

Art. 6º - Excetuado o disposto nos artigos 5º ,

t



10 e 12, desta Lei, o ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 far-se-á na classe e nível de vencimento inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, complementado por curso de treinamento específico da área de Controle Interno, em que serão avaliadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Art. 7º - O concurso público para ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 realizará-se em duas etapas, constando, a primeira, de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais e, a segunda, de treinamento específico da área de Controle Interno, na forma a ser definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo e programa de treinamento.

Art. 8º - As provas de conhecimentos específicos e de conhecimentos gerais do concurso, para ingresso na Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, serão eliminatórias para efeito de habilitação na primeira etapa do processo seletivo, e obedecerão as normas estabelecidas no edital do concurso.

Art. 9º - A inscrição para o concurso público e o exercício do cargo de Técnico de Controle Interno exigem a comprovação de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional correspondentes a respectiva qualificação.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados do disposto no "caput" deste artigo os candidatos e funcionários que estejam incompatibilizados ou impedidos legalmente de se inscreverem nos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 10 - O provimento do cargo de Técnico de Controle Interno será feito da seguinte forma:

- I - 2/3 (dois terços) das vagas existentes na classe inicial serão preenchidas por candidatos aprovados em concurso público; e
- II - 1/3 (um terço) por servidores estaduais habilitados em provas de acesso.

§ 1º - Somente poderão concorrer ao acesso previsto neste artigo os servidores que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o ingresso na classe inicial da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801.



§ 2º - A época da realização e as normas disciplinadoras do acesso e do processo seletivo previsto neste artigo serão objeto de regulamentação própria, editada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O processo seletivo para o acesso à classe inicial da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, deverá abranger as mesmas disciplinas, programas e provas exigidos para o ingresso nessa Categoria Funcional, e ocorrerá simultaneamente com a realização do concurso público para o preenchimento de vagas existentes.

§ 4º - No caso de insuficiência de candidatos habilitados ao acesso, as vagas a este destinadas poderão ser preenchidas por candidatos habilitados em concurso público.

CAPÍTULO IV

PROGRESSÃO

Art. 11 - A Progressão dos ocupantes de cargos da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801, far-se-á automaticamente para o nível de vencimento imediatamente superior àquele a que pertença o funcionário, a medida em que este for completando, respectivamente, 05, 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço público.

Parágrafo Único - Os candidatos estranhos ao serviço público estadual que forem nomeados para o cargo de Técnico de Controle Interno em virtude de aprovação em concurso público, somente farão jus a Progressão depois de decorrido o interstício de dois (2) anos de exercício no cargo.

CAPÍTULO V

ASCENSÃO

Art. 12 - A Ascensão dos ocupantes de cargos de Técnico de Controle Interno dar-se-á a requerimento do funcionário para a classe imediatamente superior a que pertença dentro da Categoria Funcional, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em regulamentação específica.

t



Fls. 06



12

§ 1º - Serão considerados para a Ascensão os atributos que se refiram ao interstício na classe, formação acadêmica, habilitação, desempenho funcional e exercício de cargos de provimento em comissão, entre outros.

§ 2º - A Ascensão implica no posicionamento do funcionário no nível de vencimento correspondente ao seu tempo de serviço público, dentro da nova classe.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os funcionários que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela repartição, de conformidade com o respectivo funcionamento, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais, podendo serem convocados para a prestação de serviço extraordinário sempre que o exigir o interesse do serviço.

Art. 14 - A Gratificação de Atividades Especiais a que fazem jus os titulares do cargo Técnico de Controle Interno, na forma e condições do artigo 22, da Lei nº 4.830, de 14 de junho de 1986, é devida mensalmente à base de 80% (oitenta por cento), calculados sobre o valor do nível de vencimento do cargo efetivo.

Art. 15 - Aplica-se aos ocupantes de cargos e funções de direção, chefia, assessoramento, inclusive o especial, assistência e secretariado da Estrutura Organizacional Básica e Regulamento da Secretaria Especial de Controle Interno o sistema de retribuição estabelecido pelo artigo 6º, da Lei nº 3.600, de 14 de novembro de 1969, e sua regulamentação.

Parágrafo Único - O sistema de retribuição de que trata o "caput" deste artigo não se aplica aos cargos de Secretário de Estado, símbolo SE-1.

Art. 16 - Aos funcionários que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno - ACI-1800 é vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas constantes das especificações de classe a que pertencerem.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser postos à disposição de outros órgãos ou entidades da administração pública para exercer cargos de provimento em comissão de direção ou assessoramento superior, salvo os casos previstos em lei, ou a critério do Governador do Es-



tado.

Art. 17 - As especificações de classe da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno - ACI-1801 serão estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - É vedado o ingresso de funcionário para o Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno por forma diversa do concurso público ou do acesso previsto nesta Lei.

Art. 19 - No quantitativo de cargos fixados no artigo 3º, Parágrafo Único (Anexo Único), estão inclusos os cargos que deram origem a composição inicial do Grupo Auditoria e Controle Interno, efetivada pelos institutos da Transposição e da Transformação a que se refere o artigo 5º, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 - A Transposição e a Transformação de cargos exigidas pelo artigo 5º serão processadas pela Secretaria da Administração, através de apostilas exaradas nos respectivos atos de nomeação, com base em requerimento do funcionário, instruído com cópia do último contra-cheque, de declaração de exercício e atividade funcional e comprovação de titularidade de curso de nível superior, quando for o caso.

Parágrafo Único - O processo de composição inicial do Grupo Auditoria e Controle Interno deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data inicial de vigência desta Lei.

Art. 21 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Interno que não vierem a integrar o Grupo Auditoria e Controle Interno, na forma do artigo 5º, inciso II, desta Lei, passarão a integrar Quadro Suplementar, ficando-lhes assegurada a inclusão na classe "A", da Categoria Funcional Técnico de Controle Interno à medida em que forem adquirindo a graduação exigida para o ingresso nessa classe.

Parágrafo Único - Os cargos de Auxiliar de Controle Interno são extintos quando vagarem.

t



Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento da Secretaria Especial de Controle Interno para o corrente exercício, um Crédito Especial de até Cz\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil cruzados), destinados a su portar os encargos com a execução desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos necessários a abertura do Crédito Especial de que trata este artigo serão indica dos nos respectivos decretos de abertura.

Art. 23 - O Secretário da Administração submete rá ao Governador do Estado as minutas de Decretos necessárias a exe cução desta Lei, bem como baixará os atos normativos de sua alçada tendentes à implantação do Grupo Auditoria e Controle Interno.

Art. 24 - Ressalvados os direitos adquiridos e situações funcionais existentes, ficam revogadas a Lei nº 3.873, de 20 de dezembro de 1976, e suas alterações, e demais disposições em contrário.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 1987; 99ª da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Jovani Paulo Neto
Secretário Especial de Controle Interno


Luciano Mariz Maia
Secretário do Governo

15



LEI Nº /87

ANEXO UNICO (artigo 3º, parágrafo único)

GRUPO OCUPACIONAL: AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

CODIGO: ACI-1800

CODIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	QUANTIDADE	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
ACI-1801	TECNICO DE CONTROLE INTERNO	A	40	10.957,00
		B	20	11.632,00
		C	15	12.376,00

[Handwritten signature]



16

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 28/07/1987
SECRETARIA DO GOVERNO
REF. 08.03.87





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 872/2002.



Altera a Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987,
que criou o Grupo Ocupacional ACI-1800
Auditoria e Controle Interno.

AUTOR: Dep. GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR: Dep. Vital Filho.

PARECER 102 835

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 872/2002**, do Excelentíssimo Senhor Governador, que altera a Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987, que criou o Grupo Ocupacional ACI-1800- Auditoria e Controle Interno.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A Secretaria de Controle e Despesa Pública – SCDP, Órgão do Controle Interno do Estado, tem apresentado trabalho de destaque que contribuem para o desenvolvimento do Estado, auxiliando ou planejamento e nas tomadas de decisões, através de relatórios de auditorias e pareceres técnicos, ou participando ativamente das ações governamentais, como membro de comissões especiais setoriais (programa Paraíba de Controle de Qualidade Total), CPLs, Conselhos Fiscais e Comissões de Contas no Âmbito da Administração Direta, Autarquia, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

18



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 872/2002.



Em agosto do ano de 1995 foi concedidos aos Auditores do TCE/PB, aumento salarial e incorporado aos seus vencimentos, enquanto aos ACPs da Secretaria de Controle da Despesa Pública, foi concedida uma parcela isonômica a compensar, a qual permanece sem incorporação aos vencimentos.

Não identificado impedimento de natureza constitucional, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em tela, voto pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 872/2002, na sua íntegra.

É o voto
Sala das Comissões, em 14 de junho de 2002.

DEP. VITAL FILHO
RELATOR

APROVADO O PROJETO
discussão em
Em 20/06/2002
SECRETARIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, **pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 872/2002.**

É o Parecer
Sala das Comissões, em 14 de junho de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

~~DEP. ZENÓBIO TOSCANO~~
~~MEMBRO~~

DEP. VITAL FILHO
RELATOR

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia _____

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/06/2002



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 73/2002

João Pessoa, 19 de junho de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 872/02, de autoria de sua autoria que "Altera a Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987, que criou o Grupo Ocupacional ACI-1800 - Auditoria e Controle Interno".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A**

20



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 69/2002
PROJETO DE LEI nº 872/02

Altera a Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987, que criou o Grupo Ocupacional ACI-1800 - Auditoria e Controle Interno.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º- O artigo 3º da Lei nº 4.936, de 14 de julho de 1987, modificado pela Lei nº 6.021, de 29 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os cargos que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno - ACI 1800, privativos de diplomados em curso superior nas áreas de Administração, Arquitetura, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Estatística, ressalvadas situações funcionais existentes e os direitos adquiridos do Art. 5º inciso II, da Lei nº 4.936/87, desdobrar-se-ão ascendentemente, de "A" a "E", e seus respectivos níveis iniciais se diferenciarão pelo equivalente a vinte pontos percentuais, aplicáveis sobre o valor do vencimento básico inicial da classe imediatamente inferior, cada um com as seguintes atribuições:

- I -
- II -
- III -

Parágrafo único - O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno é composto por 75 (setenta e cinco) cargos de Auditores de Contas Públicas e a mudança de um servidor de uma referência ou classe à outra obedecerá os seguintes critérios:

a) para a referência "A", os que preencherem as exigências de provimento inicial do cargo;

b) para a referência "B", os que já tenham preenchido as exigências da alínea a), e já tenham completado dois (2) anos e um (1) dia de serviços no cargo;

21

c) para a referência "C", os que já tenham preenchido as exigências da alínea b), e já tenham completado cinco (5) anos e um (1) dia de serviços no cargo;

d) para a referência "D", os que já tenham preenchido as exigências da alínea c), e já tenham completado dez (10) anos e um (1) dia de serviços no cargo ou sejam portadores de curso de especialização a nível de pós-graduação;

e) para a referência "E", os que já tenham preenchido as exigências da alínea d) e já tenham completado quinze (15) anos e um (1) dia de serviços no cargo ou sejam portadores de curso de mestrado".

Art. 2º - Haverá um interstício de, no mínimo, dois (2) anos, entre as mudanças de referência;

Parágrafo único - O servidor deverá solicitar ao Secretário de Controle da Despesa Pública, o reconhecimento de sua situação para a respectiva mudança de referência.

Art. 3º - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados a base de um por cento (1%), por anuênio, até trinta e cinco por cento (35%), após aprovação no estágio probatório, calculados tendo por base o vencimento e a representação do cargo efetivo.

Art. 4º - Fica incorporada ao vencimento dos Auditores de Contas Públicas do Poder Executivo, a parcela isonômica constante dos seus respectivos contracheques.

Art. 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, serão considerados na referência "E".

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2002.

GERVÁSIO MAIA
Presidente